

Estado de São Paulo

Birigui – 6 de outubro de 2025.

Parecer: 148/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 135/2025 – "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE LOTEAMENTOS NA PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DE TERRENOS, CONSTANTE DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 4.145, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a inclusão de Loteamentos na Planta de Valores Genéricos de terrenos, constante do artigo 1º da Lei nº 4.145, de 27 de dezembro de 2002, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2828/2023, em 3 de outubro de 2025. Despachado para parecer em 3 de outubro de 2025.

I - Do Projeto.

Trata-se de projeto de lei que possui objetivo de alteração do artigo 1°, da Lei n° 4.145/02, lei que dispõe a respeito da revisão da planta genérica de valores referentes aos terrenos urbanos do município de Birigui.



FERNANDO BAGGIO BARBIERE



Estado de São Paulo

Presente projeto que incluí novo Condomínio Residencial Colorado, Residencial Botânico e Chácaras de Recreio Paraíso, na planta e atualiza o valor do m², para o padrão de construção de imóveis referentes aos condomínios residenciais verticais e horizontais, já existente no município, tabela de valores e laudos de avaliações anexados ao projeto fls. 3/21.

II - Do Direito.

Projeto possui respaldo nos artigos 122, I, 141, I, 142, artigo 144, 180, I e 181 da Constituição do estado de São Paulo e artigo 30, I da Constituição Federal.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

- **Art. 122**. Compete ao Município instituir os seguintes tributos: I imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- **Art. 141.** No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará: I o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;
- Art. 142. Lei Municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas de zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, código de obras e edificações, código de posturas, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.



Estado de São Paulo

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão: I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes:

Artigo 181 - Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 17.719, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2.021, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE PLANTA GENÉRICA DE VALORES, ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, CONTRAGARANTIAS EM CRÉDITO E FUNDO ESPECIAL PARA A OPERAÇÕES DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO' INÉPCIA AFASTADA - PETIÇÃO INICIAL QUE ESPECIFICA AS NORMAS DE PARÂMETRO DE CONTROLE VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO PRELIMINARES REJEITADAS -PARÂMETRO DE AFERIÇÃO QUE, À LUZ DO ARTIGO 125, §2º DA



Estado de São Paulo

MAGNA CARTA, DEVE OSTENTAR NATUREZA CONSTITUCIONAL INVIÁVEL ANÁLISE DE **AFRONTA** A **NORMAS** INFRACONSTITUCIONAIS (LEI ORGÂNICA), EXAME DE MATÉRIA FÁTICA OU QUE DEMANDE PRODUÇÃO PROBATÓRIA - CONTROLE CONCENTRADO VIA RESTRITA PRECEDENTES NORMAS QUE POSSIBILITAM TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM RELAÇÃO A CRÉDITOS CONSTITUÍDOS EM FACE DE ENTIDADES RELIGIOSAS E DE ENTIDADES EDUCACIONAIS SEM FINS LUCRATIVOS, OBJETO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL OU INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA (ARTIGOS 21 E 22 DA LEI IMPUGNADA) AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU MATERIAL DISPOSITIVO LEGAL QUE CONCEDE ANISTIA E REMISSÃO DE INDENIZAÇÕES E MULTAS PELO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DAS ÁREAS QUE PERTENÇAM À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA POR AGREMIAÇÕES CARNAVALESCAS E ESCOLAS DE SAMBA (ARTIGO 48 DA NORMA EM QUESTÃO) EXAME DE CONFORMIDADE AO ARTIGO 113 DO ADCT DISPOSITIVO QUE EXIGE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM PROPOSIÇÕES RENÚNCIA **LEGISLATIVAS** QUE CRIEM DE RECEITA POSICIONAMENTO DO C. ÓRGÃO ESPECIAL QUE TEM AFASTADO SUA INCIDÊNCIA AOS MUNICÍPIOS RECENTES JULGADOS DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TODAVIA, REAFIRMANDO SUA PARAMETRICIDADE A TODOS OS ENTES FEDERADOS QUANTO AO **PROCESSO** DE PRODUÇÃO NORMATIVA. **JUSTIFICAR** ACOLHIMENTO **RECONHECIMENTO** DA TESE DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 48 E PARÁGRAFOS 1°, 2° E 3° DA NORMA 'SUB EXAMINE' NO QUE TANGE AO ANEXO I DA LEI N. 17.719/2021 (ALTERAÇÃO DOS VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO, DE ACORDO COM OS TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO, PARA FINS DE CÁLCULO DO IPTU), A



Estado de São Paulo

ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO NÃO-CONFISCO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO IPTU. CONSAGRADOS PELOS ARTS. 163, II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEMANDA ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA, DEPENDENTE DE PROVA, O QUE É INADMISSÍVEL NESTA VIA DO **OBJETIVO** DF CONSTITUCIONALIDADE. CONTENCIOSO CONDUZINDO, INEVITAVELMENTE, À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NESTE ASPECTO POR FIM, QUANTO AO ARTIGO 47 DA LEI IMPUGNADA. A INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONSISTE NA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO INFORMADOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MAS NA AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO, POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO (INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA) POSSIBILIDADE DA ANALISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO DISPOSITIVO. À LUZ DO PRINCÍPIO DA 'CAUSA PETENDI' ABERTA DIPLOMA QUE DESBORDA DA COMPETÊNCIA **LEGISLATIVA** MUNICIPAL. ALCANÇANDO MATÉRIA PRIVATIVAMENTE RESERVADA À UNIÃO (NORMAS GERAIS LICITAÇÃO E CONTRATOS) - ARTIGOS 22, INCISO XXVII, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PRETENSÃO INICIAL **PARCIALMENTE** PROCEDENTE. **DECLARANDO-SE** INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 47 E 48, §§ 1°, 2°, E 3°, DA LEI Nº 17.719, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP. (....) Denota-se, ademais, que o autor não jungiu à lide veementes indícios de que, após o reajuste da Planta Genérica de Valores do IPTU, o tributo importaria em exação excessiva. As rés, por sua vez, trouxeram dados demonstrando que o trabalho de atualização da Planta Genérica de Valores (PGV) objetivou que os valores venais lançados convergissem, em média e por



Estado de São Paulo

conservadorismo, para cerca de 70% de seus valores de mercado, de modo que não haveria tratamento desigual de contribuintes na mesma situação, pois é incontroverso que a planta genérica de valores determina a tributação em valores muito maiores em relação ao metro quadrado no centro e centro expandido que em regiões periféricas. Análise mais profunda da questão demandaria prova para além da mera análise jurídica, refugindo ao campo de sindicabilidade da presente demanda. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2257355-81.2022.8.26.0000. (grifo nosso)

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV - Conclusão.

Ante o exposto, estando de acordo com os artigos 122, I, 141, I, 142, artigo 144, 180, I e 181 da Constituição do estado de São Paulo e artigo 30, I da Constituição Federal, o projeto se encontra legal.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.





Estado de São Paulo

É o parecer.



Fernando Baggio Barbiere Advogado Público OAB/SP nº 298.588